



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

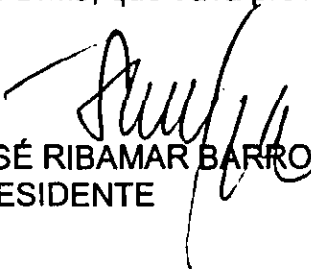
Processo nº. : 11080.016606/2002-19
Recurso nº. : 135.541
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : SÉRGIO DANZMANN
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.591

IRPF - PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo a aposentadoria - PIA, não se sujeitam à tributação do Imposto de Renda

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO DANZMANN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, que dava provimento parcial.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.016606/2002-19

Acórdão nº : 106-13.591

Recurso nº. : 135.541

Recorrente : SÉRGIO DANZMANN

RELATÓRIO

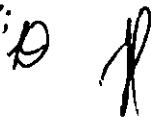
Sérgio Danzmann, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 28/34, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 37/49.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 09/12/2002, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/02, onde foi efetuada a redução do valor pleiteado a título de restituição, relativamente ao exercício de 1996, ano-calendário 1995, de R\$ 28.733,36 para R\$ 5.047,20, do qual já foi restituída a importância de R\$ 4.764,23, proveniente da revisão da Declaração de Ajuste Anual, onde restou apurada a omissão de rendimentos recebidos de R\$ 90.109,51, lançada como rendimento isento e não tributável à fl. 26 do processo nº 11080.002365/2001-10, apenso a este, onde foi declarado nulo o lançamento à fl. 09, pela DRJ/POA.

O autuado foi cientificado do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em 26/12/2002 – fl. 02, e, irredutível com a exigência, apresentou, por intermédio de sua Mandatária (Procuração – fl. 26) a impugnação (23/01/2003) de fls. 14/24, sendo os argumentos de defesa resumidos pela relatora:

“Em suas razões de impugnação o interessado, além de transcrever diversas ementas de decisões do Conselho de Contribuintes e judiciais, alega, preliminarmente, que:

- o lançamento eletrônico foi declarado nulo pela DRJ em Porto Alegre, por vício formal nos termos do arts. 4º, 5º e 6º da IN SRF Nº 94, DE 24/12/1997;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.016606/2002-19
Acórdão nº : 106-13.591

- o ato nulo não gera qualquer efeito e nos termos do art. 173 do CTN decaiu o direito de constituir o crédito tributário por Auto de Infração uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data da entrega da declaração original e a data da emissão do Auto de Infração ora impugnado;
 - requer o processamento da declaração retificadora através da qual solicitou a restituição do imposto de renda retido indevidamente na fonte, no ano de 1995, quando da rescisão do contrato de trabalho;
 - aderiu ao PDV implantado pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL, denominado de PIAV;
 - além das parcelas salariais devidas recebeu do empregador o “Incentivo PIAV” e ainda o compromisso de recolher, às suas expensas o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas “FAN”, “Prêmios Aposentadoria” e “Prêmio Jubileu”.
 - foi a ele creditado a “Dev. De IR” incidente sobre as parcelas indenizatórias, componentes do incentivo PIAV;
 - conforme IN SRF Nº 165, de 31/01/1999 e o ADN SRF nº 003 de 07/01/1999 apresentou a declaração retificadora pleiteando a restituição do imposto recolhido indevidamente;
 - não concorda com o entendimento da SRF de que sobre as parcelas recebidas como incentivo ao afastamento voluntário incidem imposto de renda, tendo em vista a sua natureza indenizatória;
 - é sabedor do posicionamento dessa DRJ de que ele e diversos colegas desligaram-se do BANRISUL em 1995 por intermédio do plano de incentivo à aposentadoria e não ao programa de demissão voluntária, pelo que haveria incidência de tributo;
 - não existe embasamento para alterar os dados da declaração retificadora, pois tendo ou não aderido a plano de incentivo à aposentadoria não retira das verbas percebidas o caráter indenizatório;
 - os documentos juntados aos autos, especialmente o Termo de Adesão ao Programa de Incentivo ao Afastamento Voluntário lançado pelo BANRISUL, demonstram que o impugnante ano de 1995 aderiu ao aludido plano;
 - após inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre a matéria está pacificado entendimento de que o caráter de tais vantagens pecuniárias é indenizatório, já que o seu pagamento visam tão somente repor o patrimônio do empregado demitido;
 - não se constitui em acréscimo patrimonial mas uma reposição pelo que deixou de possuir, no mínimo salários mensais a que fazia jus, seguro saúde, refeições e convênios;
 - tanto administrativamente como judicialmente proferiam julgados que afirmam a inexistência de diferenciação entre o empregado ter aderido ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária ou Plano de Incentivo à aposentadoria para fins de incidência do imposto de renda.
- Requer, ao final, o acolhimento da preliminar prescrição suscitada com o cancelamento do Auto de Infração, o processamento da declaração

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.016606/2002-19
Acórdão nº : 106-13.591

retificadora e a restituição a que tem direito devidamente corrigida pela Taxa Selic."

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS, acordaram, por unanimidade de votos, INDEFERIR a preliminar de decadência, por incabível, e JULGAR procedente o lançamento nos termos do Acórdão –DRJ/POA Nº 2.256, de 31 de março de 2003, fls. 28/34.

Para uma melhor compreensão do decidido, cabe transcrever as conclusões constantes no r. acórdão:

"Portanto, estando comprovado, de forma inequívoca, pelos documentos de fls. 33/34, 38/40 que as verbas rescisórias recebidas pelo contribuinte em decorrência de sua aposentadoria por tempo de serviço não se enquadram como incentivo à adesão a PDV, é de se manter integralmente os valores tributados à fl. 9."

Cientificado dessa decisão em 05/05/2003 ("AR" - fl. 36), e, com ela não se conformando, o recorrente, por intermédio de sua advogada, interpôs em tempo hábil (16/05/2003), o recurso voluntário de fls. 37/49, no qual demonstrou sua inconformidade, que em apertada síntese, pode assim ser resumido:

- primeiramente, ratifica os termos de sua impugnação;
- entende contrariamente ao posicionamento do órgão julgador, por entender que é indiferente para a análise do pleito formulado por este o fato de ter aderido a programa de incentivo à aposentadoria ou a qualquer espécie de plano incentivador da rescisão de contrato de trabalho (PDI, DADV, PDV), etc;
- já é pacífico, inclusive no próprio Conselho de Contribuintes, que a nomenclatura utilizada para nominar os planos que visavam incentivar empregados à demissão voluntária não têm o condão de determinar a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.016606/2002-19

Acórdão nº : 106-13.591

não isenção do imposto de renda incidente sobre as parcelas que compuseram tais planos;

- o direito de postular a restituição dos valores cobrados pela Receita Federal a título de imposto de renda sobre as parcelas por ele recebidas quando de sua adesão ao PIAV foi reconhecido através da IN SRF nº 165/98 e ADN SRF nº 03, de 07/01/99;

- e, posteriormente, o ADN SRF nº 095;

- é absurda e injustificada a interpretação dada à norma pelos servidores encarregados de apreciar os recursos interpostos, restando como único prejudicado o contribuinte que aguarda há muitos anos a restituição do seu crédito;

- a indenização percebida em virtude de sua demissão teve o caráter de reposição, não se tratou de um acréscimo patrimonial, mas de reposição por algo perdido (salários, seguro-saúde, refeições, etc);

- muitos dos ex-funcionários do Banrisul que aderiram ao PIAV por ele instituído, não dispunham de tempo integral para obterem a concessão de benefício de aposentadoria. Entretanto, estimulados pela oferta do banco de pagamento de incentivos financeiros para que aderissem de imediato a tal programa, optaram por fazê-lo e requereram antecipadamente, a sua aposentadoria;

- o banco ofertou aos ex-funcionários, independentemente de estarem ou não aptos a pleitear a concessão de sua aposentadoria, incentivos pecuniários que, estimularam a muitos a aderirem a tal plano;

- as verbas recebidas por todos os funcionários que aderiram ao PIAV em 1995, são as mesmas, todas de caráter indenizatório, posto que tiveram por finalidade a compensação, em pecúnia, pela perda do emprego, seja este por aposentadoria ou por simples rescisão sem justa causa;

- acrescente-se ainda aos fundamentos já expendidos, a regra do art. 14 da Lei nº 9.468/97, não fazendo qualquer distinção a qualquer modalidade de plano;

 5 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.016606/2002-19
Acórdão nº : 106-13.591

- também a CF/88, no art. 5º, confere a igualdade de todos perante a lei;
- a própria Receita Federal dispensa tratamento diferente aos contribuintes que se encontram em iguais condições, e, cita ex-funcionários do Bannrisul, que tiveram o imposto de renda restituído, com base em declaração retificadora, com uma única diferença, é o fato de que a unidade fiscal deles era outra que não a de Porto Alegre;
- não é procedente a alegação da autoridade julgadora de que não houve retenção na fonte sobre as parcelas recebidas pelo interessado, tendo em vista que a fonte pagadora assumiu o ônus da retenção a que estavam obrigados;
- o Parecer SRRF/10º RF/DISIT Nº 014, de 21/05/99, concluiu que cabe aos empregados que aderiram ao Programa, dada que a pessoa física pode compensar o imposto de renda assumido pela fonte, desde que inclua em sua declaração o rendimento pelo seu valor reajustado;
- o Conselho de Contribuintes, bem como a Câmara Superior de Recursos Fiscais, já reiteradas vezes manifestaram-se quanto à matéria objeto desta inconformidade, determinando a restituição do imposto de renda cobrado indevidamente;
- transcreve diversas ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes.

O recorrente, às fls. 50/59, carrou para os autos, cópias de diversos documentos, que acompanham o presente recurso voluntário.

À fl. 60, consta despacho administrativo de que o contribuinte está dispensado de apresentar bens para arrolamento, já que não há débito porventura a ser cobrado, apenas litígio acerca da restituição do IRPF.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.016606/2002-19
Acórdão nº : 106-13.591

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

A questão em contenda trata-se de verificar se estão ou não sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e/ou na Declaração de Ajuste Anual, os rendimentos recebidos pelo recorrente, em decorrência de sua adesão ao Plano de Incentivo ao Afastamento Voluntário – PIAV, instituído pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL, no ano calendário de 1995.

Os Membros da 4ª Turma Julgadora da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, entenderam que tais rendimentos provêm de adesão a Programa de Incentivo a Aposentadoria, conseqüentemente, não fazem jus ao favor fiscal de que trata a Instrução Normativa SRF nº 165/98.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio do Parecer PGFN/CRJ Nº 1.278/98, propôs ao Ministro da Fazenda *“a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da incidência ou não de imposto de renda na fonte sobre as indenizações convencionais nos programas de demissão voluntária, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.016606/2002-19
Acórdão nº : 106-13.591

Não é possível fazer distinção entre desligamentos que conduziram a aposentadoria ou não, e, muito menos se por circunstância ela já tenha ocorrido antes da rescisão.

A própria regulamentação da Secretaria da Receita Federal sobre o assunto não traz essa diferenciação, pois a Instrução Normativa SRF nº 165, assim disciplinou:

“Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária”.

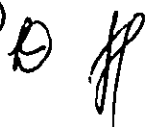
Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.
...(grifo meu)“.

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispôs:

“I-os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;...”.

Com relação a Instrução Normativa SRF Nº 004/99, tem-se que:

*“Art. 1º O pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre valores recebidos, durante o ano-calendário de 1998, a título de incentivo à adesão a Programa de **Desligamento** Voluntário, deverá ser formalizado com a apresentação da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 1999, mediante inclusão do valor da indenização no campo “Outros” do quadro “Rendimentos Isentos e não Tributáveis” do imposto retido na fonte no quadro “Imposto Pago”. (grifo meu)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.016606/2002-19

Acórdão nº : 106-13.591

Por último foi publicado o Ato Declaratório SRF nº 95/99, que elucidou qualquer dúvida que ainda pudesse existir quando afirmou que:

“...
as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente do mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada”.

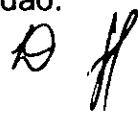
A rescisão contratual ocorre em qualquer caso e a gratificação paga reveste-se de caráter especial, pois é incentivada pela empresa que pretende ver reduzidas suas despesas com pagamento de funcionários e que procederá à demissão mesmo sem o consentimento do empregado.

Observa-se ainda, que a adesão ao programa de demissão, o funcionário perde o emprego e sua fonte de renda mensal, valendo-se a partir daí, das verbas recebidas para garantir a sua subsistência e de sua família.

E, numa análise entre PDV e PIAV constata-se que a adesão a qualquer um dos programas impõe ao empregado, o rompimento do vínculo empregatício, até então existente.

Há, portanto, clara intenção em compensar o funcionário pela perda do emprego, independente de se considerar se essa rescisão o conduz à aposentadoria ou não. Da mesma forma, não interfere na interpretação.

Tal entendimento, já é pacífico na Câmara Superior de Recursos Fiscais, para exemplificar, transcreve-se emenda do acórdão:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.016606/2002-19
Acórdão nº : 106-13.591

"ACÓRDÃO CSRF/01-04.487, em 14.04.2003

IRPF/RESTITUIÇÃO/PIA - IRPF - PROGRAMA DE APOSENTARIA INCENTIVADA - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo a aposentadoria - PIA, não se sujeitam à tributação do Imposto de Renda (Parecer PGFN/CRJ nº 1278/98, Ato Declaratório SRF 03, de 07/01/99)". Recurso negado.

Do exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário, no sentido de acatar com rendimentos não sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e/ou na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996, o valor de R\$ 90.109,51.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003.


LUIZ ANTONIO DE PAULA